

Acórdão: 15.540/02/1^a
Impugnação: 40.010056403-00
Impugnante: Fertisul S/A
Proc. S. Passivo: Eloi Pedro Ribas Martins / Outros
PTA/AI: 02.000151898-28
Inscrição Estadual: 701.722368.02-62
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – SAÍDA DE ADUBOS E FERTILIZANTES – Inobservância da condição prevista no subitem 3.1 do Anexo IV do RICMS/96. Correta a exigência do ICMS e MR sobre a diferença apurada. Excluído o crédito tributário correspondente às notas fiscais em que se comprovou a prática de preço igual ou inferior ao praticado nas operações não tributadas, considerando o valor do imposto exigido, com redução. Acatada a reformulação dos cálculos realizada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de adubos, acompanhados de notas fiscais que consignam destaque a menor do ICMS, em virtude de utilização indevida da redução da base de cálculo prevista no item 3 do Anexo IV do RICMS, uma vez que não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, condição estabelecida no subitem 3.1 do mencionado item.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 372, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 588.

A 6^a. Câmara delibera converter o julgamento em diligência (fls. 598), a qual é cumprida pelo Fisco (fls. 601 e 611). A autuada se manifesta a respeito às fls. 603.

A 2^a. Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 695, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 707) e o Fisco se manifesta a respeito às fls. 718, oportunidade em que reformula o crédito tributário, para excluir a penalidade isolada (art. 54, VI da Lei 6763/75), bem como a parcela de ICMS lançada a débito mediante denúncia espontânea.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ciente da reformulação, a Autuada se manifesta à fl.726 e o Fisco à fl. 728.

DECISÃO

A Impugnante alega ter indicado no documento fiscal o valor do ICMS deduzido, em virtude da redução de base de cálculo com a expressão no campo “informações complementares” da Nota Fiscal: “Dedução ICMS Conforme Convênio ICMS 100/97 = (valor do imposto dispensado)” e que resposta a consulta formulada à Diretoria de Orientação e Educação Tributária pela própria empresa teria considerado que não estava incorreta a indicação, não tendo, inclusive, afirmado que a indicação efetivada pela impugnante/consulente ensejaria a perda do benefício fiscal.

Todavia, a perda do benefício não foi objeto de apreciação na Consulta Fiscal que também orienta a Impugnante a proceder à demonstração do valor deduzido do preço da mercadoria, em decorrência do imposto dispensado na operação. A resposta à consulta não aprova o procedimento da impugnante.

O benefício fiscal discutido está condicionado a que seja deduzido do preço das mercadorias o valor do imposto dispensado na operação, devendo a consulente demonstrar na nota fiscal a respectiva dedução. A informação consignada pela autuada nas notas fiscais não é suficiente para demonstrar o abatimento do preço.

Dada a oportunidade de demonstrar o “preço cheio” dos produtos para se verificar a dedução efetivada, a Impugnante trouxe apenas os preços praticados em operações realizadas com adubos 02.20.18, código 01035815026 (Notas Fiscais n°s 011800 e 012531), com diferimento, nas quais não se incluiu no preço o ICMS. A partir do preço praticado nas operações acobertadas por tais notas, e, aplicando-se a metodologia de cálculos descrita na resposta à Consulta, obter-se-ia o preço final de R\$ 267,10. Em decorrência disso, verifica-se que em algumas notas fiscais a autuada praticou preço equivalente ao que seria praticado com o abatimento do valor correspondente ao imposto dispensado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª. Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, acatando a reformulação fiscal de fls 719 e excluindo o valor do crédito tributário relativo às NNFF de n°s 011777, 013094, 013095, 013097, 013107 e 013108. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

Sala das Sessões, 05/03/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Sara Costa Felix Teixeira
Relatora